

# CRIMINOLOGIA ANIMAL: A URGÊNCIA EM UM PROCESSO CIVILIZATÓRIO\*

## CRIMINOLOGÍA ANIMAL: LA URGENCIA EN UN PROCESO DE CIVILIZACIÓN

### *ANIMAL CRIMINOLOGY: THE URGENCY IN A CIVILIZATION PROCESS*

Gisele Kronhardt Scheffer

Médica Veterinária e Advogada

Mestre em Derecho Animal y Sociedad (Universitat Autònoma de Barcelona)

ORCID: 0000-0003-2388-3611

Renato Silvano Pulz

Médico Veterinário e Advogado

Mestre e Doutor em Ciências Veterinárias

(Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil)

ORCID: 0009-0004-3851-432X

Recebido: fevereiro 2024

Aprovado: maio 2024

#### **RESUMO**

---

Este artigo se propõe a abordar uma nova perspectiva criminológica, que, embora delimite o tema, pode ser considerada uma ampliação do escopo e das possibilidades da Criminologia Verde: a Criminologia Animal. A metodologia consiste em uma investigação exploratória, que busca revelar um conceito ainda incipiente, mas absolutamente necessário em uma sociedade que não tolera mais passivamente crimes contra animais. Consequentemente, a criminologia tradicional dá pouca importância aos maus-tratos aos animais, numa visão claramente antropocêntrica, o que justifica a necessidade da criminologia animal. Conclui-se que, para que isso ocorra, é necessário reconhecer que o ser humano não é o centro do universo; pelo contrário, faz parte de um ecossistema complexo, partilhado com outros seres do planeta, que merecem respeito e consideração.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

Animais; criminologia animal; criminologia verde; maus-tratos.

#### **RESUMEN**

---

Este artículo propone abordar una nueva perspectiva criminológica que, si bien delimita el tema, puede considerarse una ampliación del alcance y posibilidades de la Criminología Verde: la

---

\* Esta é uma versão atualizada do artigo publicado no site do Canal Ciências Criminais em outubro de 2020. Além disso, um resumo baseado em fragmentos do presente artigo foi publicado sem autorização dos autores no *site* da Apipa Piauí em 10 de novembro de 2020.

Criminología Animal. La metodología consiste en una investigación exploratoria, que busca develar un concepto aún incipiente, pero absolutamente necesario en una sociedad que ya no tolera pasivamente los crímenes contra los animales. En consecuencia, la criminología tradicional le da poca importancia al maltrato a los animales, en una visión claramente antropocéntrica, lo que justifica la necesidad de una criminología animal. Se concluye que, para que esto ocurra, se debe reconocer que el ser humano no es el centro del universo; más bien, es parte de un ecosistema complejo, compartido con otros seres del planeta, que merecen respeto y consideración.

### **PALABRAS CLAVE**

Animales; Criminología animal; criminología verde; malos tratos.

### **ABSTRACT**

---

This article proposes to approach a new criminological perspective, which, while delimiting the subject, can be considered an expansion of the scope and possibilities of Green Criminology: Animal Criminology. The methodology consists of an exploratory research, which seeks to unveil a concept that is still incipient, however absolutely necessary in a society that no longer passively tolerates crimes against animals. As a result, traditional criminology gives little importance to animal abuse, in a clearly anthropocentric view, which justifies the need for an animal criminology. It is concluded that, for this to occur, there must be a recognition that the human being is not the center of the universe; rather, it is part of a complex ecosystem, shared with other beings on the planet, who deserve respect and consideration.

### **KEYWORDS**

Animals; animal criminology; green criminology; abuse.

# CRIMINOLOGIA ANIMAL: A URGÊNCIA EM UM PROCESSO CIVILIZATÓRIO\*

## CRIMINOLOGÍA ANIMAL: LA URGENCIA EN UN PROCESO DE CIVILIZACIÓN

### *ANIMAL CRIMINOLOGY: THE URGENCY IN A CIVILIZATION PROCESS*

Gisele Kronhardt Scheffer

Renato Silvano Pulz

---

**Sumário:** 1. INTRODUÇÃO.—2. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: A NECESSÁRIA E URGENTE MUDANÇA.—3. POR UMA CRIMINOLOGIA ANIMAL.—4. CONCLUSÃO.—5. BIBLIOGRAFIA.

---

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a recente Lei Federal nº 14.064/2020 — apelidada de lei Sansão — aumentou a pena do crime de maus-tratos aos animais quando cometidos contra cães e gatos, e, apesar de bem recebida pela sociedade, recebeu críticas e provocou calorosos debates devido ao incontestável especismo. Evidenciou a relevância que o tema proteção animal ganhou na sociedade, pois é resultado de um fenômeno sociocultural e político.

Em razão disso, este artigo tem como tema a proposta da criação de uma Criminologia Animal, um ramo autônomo da Criminologia Verde. Foi elencado como objetivo analisar a necessidade de uma criminologia específica, que estude as particularidades do crime envolvendo a relação entre o ser humano e os outros animais, ou seja, uma *criminologia animal*.

A metodologia empregada neste artigo é classificada como exploratória, com método hipotético-dedutivo. Será realizado um levantamento de informações sobre determinado fenômeno ou problema, objetivando aumentar a familiaridade com ele. Quanto ao método de procedimento, é considerada como pesquisa bibliográfica, eis que são utilizados materiais bibliográficos já publicados. Cabe, entretanto, ressaltar que a Criminologia Animal é uma inédita abordagem proposta pelos autores, o que significa escassez de materiais publicados acerca do tema.

Para o alcance do mencionado objetivo, este artigo está assim estruturado: inicialmente são abordados aspectos acerca dos maus-tratos, da teoria do crime para a Crimi-

nologia, da sciência animal e da legislação protetiva aos animais no Brasil. A seguir, é abordada a pouca importância atribuída pela Criminologia tradicional aos maus-tratos aos animais. Explana-se que a visão claramente antropocêntrica evidencia uma necessária e urgente mudança. Verifica-se, portanto, que o crime de maus-tratos aos animais preenche os requisitos para ser objeto de estudo de uma nova possibilidade criminológica: a Criminologia Animal.

O avanço civilizatório pressupõe uma sociedade que não mais tolere casos de maus-tratos contra os animais. Urge, portanto, a adoção de uma criminologia animalista, pela qual esse crime será abordado com a devida importância, e onde cada animal será individualmente considerado.

## 2. MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: A NECESSÁRIA E URGENTE MUDANÇA

Primeiramente ressalta-se que, apesar de muitos autores utilizarem os termos abuso e maus-tratos como sinônimos, por meio da Resolução nº 1.236 de 2018<sup>1</sup> do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) do Brasil, crueldade, abuso e maus-tratos foram conceituados e diferenciados, com o objetivo de auxiliar os profissionais que atuam em perícias médico-veterinárias, fortalecendo a segurança jurídica, e servindo de referência técnica-científica para decisões judiciais relacionadas aos maus-tratos praticados contra animais.<sup>2</sup>

De acordo com a mencionada Resolução, maus-tratos são definidos como “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais”. Crueldade, por sua vez, é caracterizada como “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus-tratos continuamente aos animais”. Por fim, abuso é conceituado como “qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual”.<sup>3</sup>

A Criminologia é uma ciência empírica, interdisciplinar, de método próprio indutivo, que tem por objeto estudar o crime, o criminoso, a vítima e o controle social. Tem por função compreender conhecer cientificamente o fenômeno do crime, indicar um diag-

<sup>1</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 1.236/2018, em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>.

<sup>2</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Maus-tratos (11/12/2020), em: <https://www.cfmv.gov.br/maus-tratos-9/transparencia/2017-2020/2020/12/11/>.

<sup>3</sup> Ibid.

nóstico, produzir conhecimento capaz de prevenir o delito e intervir no criminoso.<sup>4</sup> Na mesma linha, Almeida ainda acrescenta como funções da Criminologia o prognóstico delitivo e a possível ressocialização do perpetrador. Contudo, nem sempre foi assim. Na década de 50 e 60 a Criminologia era vista apenas como “uma ciência que estudava os crimes e os criminosos”, mas, com o passar dos anos, percebeu-se que este conceito era demasiadamente simples, pois existiam aspectos muito mais complexos do que estas duas abordagens.<sup>5</sup>

O crime é um fenômeno humano, social, cultural, complexo e multifatorial, e a Criminologia tem um conceito diferente daquele do Direito Penal; logo não basta uma conduta contrariar o dispositivo legal, pois ela considera um conceito mais amplo. Segundo Fontes e Hoffman,<sup>6</sup> para ser um crime para a Criminologia, a conduta deve atender a alguns elementos constitutivos:

- incidência massiva na população: reiteração na sociedade;
- incidência aflitiva: produção de dor à vítima e à sociedade;
- persistência espaço-temporal: prática ao longo de um território por um período de tempo; e
- consenso sobre sua etiologia e técnicas de intervenção.

Ao se analisar o crime de maus-tratos aos animais pode-se concluir que, além de atender aos requisitos do Direito Penal, também preenche os requisitos da Criminologia. O crime de maus-tratos aos animais tem ocorrência massiva na sociedade, pois os animais estão presentes na maioria dos lares e interagem com os seres humanos em várias atividades desde sempre na história das civilizações.

A incidência aflitiva, por sua vez, é percebida nas relações de afeto dos seres humanos com os animais e com o sofrimento dos tutores, em uma nova configuração familiar já bem descrita e reconhecida,<sup>7</sup> inclusive com decisões judiciais em varas de família. Sobre o sofrimento dos animais como vítimas das ações humanas, não há mais dúvidas. E não se trata apenas de sofrimento físico, mas também emocional —ou psicológico—, sendo este o mais difícil de ser detectado, por não deixar lesões aparentes. De acordo com a *World Animal Protection*, uma organização internacional de bem-estar animal sem fins lucrativos sediada em Londres, animais que sofrem abusos psicológicos (isolamento, confinamento, separação precoce da mãe, por exemplo) podem desenvolver,

<sup>4</sup> SUMARIVA, P. Criminologia: Teoria e prática (Niterói 2014) 11-12.

<sup>5</sup> ALMEIDA, F. A maximização dos crimes de crueldade aos animais domésticos: Uma reflexão criminológica sobre sua antecedência e consequência (2020) 27, em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:U2MaOiBmdOkJ:ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1627/1/TCCFER-NANDAALMEIDA.pdf+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

<sup>6</sup> FONTES, E., HOFFMANN, H. Criminologia (Salvador 2020).

<sup>7</sup> BARRETTO, A. A saúde e a nova configuração familiar, em *Clínica Veterinária* 90 (2011) 12.

assim como os seres humanos, algum tipo de transtorno de estresse pós-traumático.<sup>8</sup> Gritar, humilhar, desprezar, privar de um ambiente seguro, bem como “não estabelecer contato ou qualquer relação de afeto” com os animais, também são formas de infligir-lhes sofrimento psicológico.<sup>9</sup>

No que tange à persistência espaço-temporal, a conduta de maltratar animais ocorre em todos os lugares e regiões do país e do mundo. É uma prática que acompanha o homem em sua história, assim como outros crimes violentos.<sup>10</sup>

E, em relação ao último elemento constitutivo, diversos estudos já evidenciaram as potenciais causas e também diferentes formas possíveis de intervenção nesse tipo de delito. Para Ascione, maltratar animais é uma das alterações comportamentais que podem proporcionar o reconhecimento de sinais precoces de distúrbios e de comportamento antissocial, favorecendo a intervenção de psicólogos e psiquiatras.<sup>11</sup> Lisboa também afirma que entre os sinais prematuros de distúrbios podem ser citados os maus-tratos aos animais.<sup>12</sup> Crianças que assistem à violência contra membros da própria família ou contra animais no ambiente doméstico reproduzem esse comportamento,<sup>13</sup> sendo que a intervenção mais adequada nestes casos dá-se por meio da educação, com a consequente sensibilização sobre o valor de todas as formas de vida.

A relação do ser humano com os animais domésticos e domesticados, iniciada há mais de 10.000 anos, influenciou sobremaneira a vida de várias espécies. E foi a tradição judaica-greco-romana-cristã-cartesiana, pilares de nossa cultura, que incutiu a noção de superioridade em relação aos outros seres. Isso permitiu excluir os animais de qualquer consideração moral<sup>14</sup> e desenvolver uma ética antropocêntrica baseada na crença de que todos os outros seres foram criados para o bem e utilidade do ser humano.<sup>15</sup> Nos dias atuais ainda é fácil perceber essa lógica da utilidade quando se testemunha o valor dado a um cavalo de carroça comparado com um cavalo usado em provas esportivas ou entre

<sup>8</sup> WORLD ANIMAL PROTECTION. Animal feelings and the hard facts that we don't admit (23/2/2023), em: <https://www.worldanimalprotection.org/latest/blogs/animal-feelings-and-hard-facts/>.

<sup>9</sup> FERNANDES, T. Definição do conceito de abuso a animais: Formas de estar/comportamentos relevantes das pessoas em relação aos animais, em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/9115/1/Tese%201.pdf>.

<sup>10</sup> HARARI, Y. (2018), THOMAS, K. (2010) *apud* SCHEFFER, G., PULZ, R. Estamos inaugurando a Criminologia Animal, você vem?, em: <https://canalcienciascriminiais.com.br/estamos-inaugurando-a-criminologia-animal-voce-vem/>.

<sup>11</sup> ASCIONE, F. Children who are cruel to animals: A review of research and implications for developmental psychology, em ASCIONE, F., LOCKWOOD, R. Cruelty to animals and interpersonal violence (Indiana 1998) 83.

<sup>12</sup> LISBOA, A. A primeira infância e as raízes da violência (Brasília 2007) 38.

<sup>13</sup> SANTOS, J. Violências e conflitualidades (Porto Alegre 2012) 62.

<sup>14</sup> SINGER, P. Libertação animal (Porto Alegre 2004).

<sup>15</sup> LOVEJOY, A. A grande cadeia do ser (São Paulo 2005).

um cão sem raça definida, popularmente chamado de “vira-latas”, e um de raça. Durante muito tempo a noção do que era cruel ou causava sofrimento aos animais parecia não ser uma preocupação.

Segundo o historiador Keith Thomas, eram comuns “esportes” e “brincadeiras” usando animais sem a mínima preocupação com seu sofrimento. Para o autor, foi na Inglaterra que começaram as reações negativas às práticas que submetiam animais à crueldade, levando a uma mudança de percepção. Nas suas palavras: “essas reações refletem a crescente preocupação com o tratamento dos animais que foi um dos traços distintivos da cultura inglesa de classe média no final do século XVIII.”<sup>16</sup> Todavia, apesar da ética antropocêntrica, desde a Antiguidade sempre houve aqueles que acreditavam que os animais mereciam alguma consideração moral. Já no século XVIII houve o florescimento do debate sobre os maus-tratos e o bem-estar animal, inspirado, talvez, nos movimentos libertadores da época, no nascimento das ciências sociais e humanas, nos avanços das ciências biológicas e na revolução darwinista. A obra de Darwin destruiu a visão hierárquica e teleológica da natureza.<sup>17</sup> Para Wise, a desconstrução dessa ideia abriu as portas para a igualdade humana, e também abriu a mente do homem para a existência de vida mental nos animais.<sup>18</sup>

A ciência do bem-estar animal e o reconhecimento da senciência animal exigem uma nova postura em relação à proteção jurídica. Cabe, aqui, um particular enfoque a respeito da senciência e de sua relevância no que tange à consideração devida aos animais não humanos.

Em 2012, um renomado grupo internacional de neurocientistas cognitivos, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais reuniram-se em Cambridge, na Inglaterra, para reavaliar os substratos neurobiológicos da consciência, experiência e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos. De tal encontro resultou uma declaração, com as seguintes observações:

Os substratos neurais das emoções não parecem estar confinados às estruturas corticais. Na verdade, as redes neurais subcorticais despertadas durante estados afetivos em humanos também são extremamente importantes para gerar comportamentos emocionais em animais. A excitação artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamentos e estados de sentimento correspondentes tanto em humanos como em animais não humanos. [...] Os pássaros parecem oferecer, em seu comportamento, neurofisiologia e neuroanatomia, um caso impressionante de evolução paralela da consciência. Evidências de níveis de consciência quase humanos foram observadas de forma mais dramática em papagaios cinzentos africanos. As redes emocionais e os microcircuitos cognitivos

<sup>16</sup> THOMAS, K. O homem e o mundo natural (São Paulo 2010) 203.

<sup>17</sup> ARAÚJO, F. A hora dos direitos dos animais (Coimbra 2003).

<sup>18</sup> WISE, S. Rattling the cage: Toward legal rights for animals (New York 2000).

dos mamíferos e das aves parecem ser muito mais homólogos do que se pensava anteriormente.<sup>19</sup>

Foi divulgada, então, a seguinte conclusão:

A ausência de um neocórtex *não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência, juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem estes substratos neurológicos.*<sup>20</sup>

Posto isto, não é mais possível negar a senciência dos animais (ou pelo menos em relação aos animais mencionados na Declaração de Cambridge). A senciência é um pré-requisito para que um ser tenha interesses, primando pela escolha de experimentar sensações de bem-estar e de não sofrimento. É impossível não se sensibilizar com a comprovação da senciência animal, e faz parte do processo civilizatório a consideração e o respeito aos outros seres. De acordo com Souza,<sup>21</sup> “reconhecer a senciência nos animais provoca o surgimento de reflexões éticas acerca do uso que damos a eles, [...] e acerca do grau de sofrimento que os atinge em virtude da forma como os tratamos.”

Flynn aponta razões pelas quais os maus-tratos aos animais devem ser estudados: primeiramente porque a ocorrência é elevada e, em segundo lugar, por ser um comportamento antissocial, cujo estudo pode ajudar no combate à violência, seja identificando jovens problemáticos ou famílias violentas. Crianças expostas aos maus-tratos a animais podem perpetuar o comportamento em um ciclo de violência e, além disso, esses comportamentos podem representar sintomas de distúrbio psicológico. Podem também indicar um sinal de violência doméstica, pois estão relacionados a outras formas de violência interpessoal. E, ao se considerar o número de animais de companhia, pode-se concluir que o número de vítimas em potencial é elevado.<sup>22</sup> Gullone considerou os maus-tratos aos animais como práticas alarmantes e condenáveis por si próprias.<sup>23</sup>

É necessária, portanto, uma completa reformulação quanto ao tratamento a eles conferido, tanto no plano ético e moral quanto na proteção jurídica, como afirmado ante-

---

<sup>19</sup> The Cambridge Declaration on Consciousness (7/7/2012) 1, em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>.

<sup>20</sup> Ibid., 2.

<sup>21</sup> SOUZA, M. Bioética e bem-estar animal: Novos paradigmas para a Medicina Veterinária, em Revista CFMV 43 (2008) 57.

<sup>22</sup> FLYNN, C. Understanding animal abuse: A sociological analysis (New York 2012) 5.

<sup>23</sup> GULLONE, E. A life perspective on human aggression, em LINZEY, A. The link between animal abuse and human violence (Portland 2009) 54.



riormente. Cabe salientar que, infelizmente, o Código Civil brasileiro<sup>24</sup> ainda considera os animais como bens móveis. Entretanto, ressalta-se a recente proposta de alteração do mencionado Código, que “reforça a proteção jurídica dos animais ao qualificá-los de forma adequada no ordenamento jurídico”. Prevê também indenização por maus-tratos, reconhecendo que os animais não são coisas, mas seres dotados de senciência<sup>25</sup>, o que já é uma realidade em outros países como Áustria (1988), Alemanha (1990), Suíça (2003), França (2015) e Portugal (2017).

No Brasil, em nível federal, os animais são protegidos pela Constituição,<sup>26</sup> que, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, proíbe os atos que submetam os animais à crueldade. Dez anos após a promulgação da Carta Magna, concretizando mandamento constitucional expresso, a Lei nº 9.605/1998<sup>27</sup> tipificou as condutas lesivas aos animais e ao meio ambiente e estabeleceu sanções penais e administrativas aos infratores.

Tratando-se dos estados da federação, os animais são reconhecidos como seres sencientes no Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe, Santa Catarina, Paraíba e Rio Grande do Sul.

Alguns municípios brasileiros também já avançaram neste tema, podendo ser citados Porto Alegre (no Rio Grande do Sul), com a Lei nº 694/2012; São José (em Santa Catarina), com a Lei nº 5.806/2019; Curitiba (no Paraná), com a Lei nº 15.852/2021; e São José dos Pinhais (no Paraná), com a Lei nº 4.231/2023.

Entretanto, para Pontes,<sup>28</sup> as penas para o crime de maus-tratos previstas no artigo 32 da Lei Ambiental (Lei nº 9.605/98) eram muito brandas. Então, para atender à reação da sociedade, que exigia penas mais severas para aqueles que maltratam animais, foi sancionada em 2020 a Lei nº 14.064,<sup>29</sup> que altera a Lei de Crimes Ambientais “para criar uma forma qualificada dessa infração penal, com previsão de pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda de animais”, mas somente quando forem maltratados cães ou gatos, num evidente especismo seletivo.

Veja-se que as mudanças socioculturais do século XX exigiram novas abordagens criminológicas, e as teorias culturais feminista, *queer*, *green*, entre outras, são fruto da importância de um olhar atento às especificidades de cada tipo de crime.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Lei 10.406/2002, em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

<sup>25</sup> BRASIL. Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais, em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>.

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição de 1988, art. 225, § 1º, VII.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei 9.605/1998, em Vade Mecum (São Paulo 2016) 1447-1454.

<sup>28</sup> PONTES, B. SEDA: Exemplo de políticas públicas para animais domésticos e domesticados no município de Porto Alegre (Porto Alegre 2012).

<sup>29</sup> BRASIL. Lei 14.064/2020, em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm).

Assim, a Criminologia Verde (ou *Green Criminology*, em inglês) surge a partir da compreensão de que os danos ao ambiente são um fenômeno contemporâneo de uma sociedade de risco, com lesões a bens jurídicos transindividuais, difusos e coletivos pelas novas formas de relações humanas, em especial, de exploração da natureza. E merecem investigação criminal. É um estudo multidisciplinar, em especial das ciências biológicas, pela natureza dos crimes. A Criminologia Verde busca prover um espectro de estudos voltados à análise entre os danos ambientais e definição de crimes e suas vítimas, visando a proporcionar uma análise ampla acerca das origens, vítimas e prevenções do crime ambiental.<sup>30</sup> É uma ferramenta que permite estudar, analisar e lidar com crimes verdes, muitas vezes ignorados pela Criminologia convencional, redefinindo, assim, a Criminologia no âmbito dos sistemas de justiça criminal.<sup>31</sup>

Beirne e South aduzem que a Criminologia Verde propõe mecanismos que efetivem a aplicação do entendimento acerca de um ecossistema complexo, no qual os animais e a natureza, em conjunto com o homem, são as partes formadoras.<sup>32</sup> Portanto, o abuso animal, segundo a Criminologia Verde, atenta para situações de sofrimento em que a vítima (o animal) está inserida. Isso significa o afastamento do enfoque unicamente na ilegalidade criminal e no agente humano, pois compreende que a vulnerabilidade do animal é o fator determinante para sua tipificação.<sup>33</sup>

Entretanto, assim como Ataíde Junior defende a desvinculação entre Direito Ambiental e Direito Animal,<sup>34</sup> e tendo em vista a complexidade e a singularidade do objeto de estudo, a partir de agora será defendido o surgimento e o desenvolvimento de uma Criminologia Animal como um desmembramento, ou seja, ramo autônomo da Criminologia Verde. Este tópico será abordado a seguir.

### 3. POR UMA CRIMINOLOGIA ANIMAL

A Criminologia Verde engloba três importantes conceituações de danos, com foco em humanos, ambiente e animais: justiça ambiental e direitos humanos; justiça ecológica e cidadania ecológica; e justiça das espécies e direitos dos animais. Cada uma delas

---

<sup>30</sup> JUNG, B., DAMACENA, F. Criminologia verde e abuso animal: Uma introdução necessária, em Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva 35 (2018) 134-147.

<sup>31</sup> KONRAD, A., TURATTI, L., FLORES, C. Green criminology: Uma abordagem da criminologia nas ciências ambientais, in Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais 11 (2020) 509. <https://doi.org/10.6008/CBPC2179-6858.2020.003.0039> [last visited Feb. 24, 2022].

<sup>32</sup> BEIRNE, P., SOUTH, N. Issues in green criminology: Confronting harms against environments, humanity and other animals (New York 2013).

<sup>33</sup> Op. cit. JUNG, B., DAMACENA, F. (2018) 144.

<sup>34</sup> ATAÍDE JUNIOR, V. Introdução ao Direito Animal brasileiro, em Revista Brasileira de Direito Animal 13 (2018) 50. <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>.

é interpretada conforme noções particulares de direitos e justiça com foco variável em animais, ambiente e seres humanos.<sup>35</sup> No primeiro, o foco é “direitos ambientais como uma extensão dos direitos humanos ou sociais, a fim de melhorar a qualidade da vida humana”, enquanto o foco da segunda conceituação pode ser assim descrito: “os seres humanos são apenas um componente de ecossistemas complexos que devem ser preservados por si mesmos através da noção dos direitos do meio ambiente.”<sup>36</sup>

O que na verdade mais interessa para a Criminologia Animal é a terceira conceituação, qual seja, justiça das espécies e direitos dos animais, cujo foco é “animais não humanos têm direitos baseados em noções utilitárias (maximizar o prazer e minimizar a dor), valor inerente (direito ao tratamento respeitoso) e uma ética de cuidado responsável.” Como conceitos, podem ser enumerados: “antiespecismo e direitos dos animais —abordando os tratamentos discriminatórios dos animais como Outros” e “bem-estar animal— lidando com questões de abuso e sofrimento animal, e o cultivo de relacionamentos respeitosos.” A ênfase dessa terceira conceituação é “o dano ambiental é construído em relação ao lugar dos animais não humanos nos ambientes e ao seu direito intrínseco de não sofrer abuso, seja este dano individual, dano institucionalizado ou dano resultante de ações humanas que afetam climas e ambientes em escala global.”<sup>37</sup> Então, por meio dessa conceituação, abandona-se o pensamento antropocêntrico, e o animal passa a ser considerado como detentor de direitos a serem garantidos e preservados, com um valor por si mesmo, e passando a ser reconhecido como a vítima de abuso e de maus-tratos. Isso por si só já justifica o lançamento da semente da Criminologia Animal.

Ataide Junior também afirma que “o tratamento jurídico conferido aos animais não é igualitário” e que, enquanto os animais domésticos e os selvagens são tutelados juridicamente, “os animais submetidos à exploração econômica pela pecuária e pela pesca [...] ainda não conseguiram alcançar o nível mais inferior de efetividade dos seus direitos básicos de quarta ou sexta dimensão”.<sup>38</sup> O autor aborda, ainda, a capacidade do animal de ser parte, onde ele próprio, “representado em juízo pelo seu tutor”, poderia demandar o agressor [...] em um processo no qual interviria “necessariamente o Ministério Público como fiscal da ordem jurídica [...], garantindo-se a tutela do incapaz e o processo justo.” Neste caso, uma eventual indenização reverteria em proveito exclusivo do animal.<sup>39</sup>

---

<sup>35</sup> SPAPENS, T., WHITE, R., KLUIN, M. Environmental crime and its victims: Perspectives within green criminology (Farnham 2014) 88.

<sup>36</sup> Ibid., 89.

<sup>37</sup> Ibid., 89.

<sup>38</sup> Op. cit. ATAIDE JUNIOR (2018) 57.

<sup>39</sup> ATAIDE JUNIOR, V. A capacidade processual dos animais, em Revista de Processo 313 (2021) 109. <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/REPRO-A-CAPACIDADE-PROCESSUAL-DOS-ANIMAIS.pdf>.

Carol Adams, em sua obra “A política sexual da carne”, aborda o interessante conceito de referente ausente, cuja função é manter a carne separada de qualquer ideia de que, um dia, ela foi um animal. “Os animais vivos são, portanto, os referentes ausentes do conceito de carne”.<sup>40</sup> Melanie Joy, ao abordar o importante papel desempenhado pelos lobistas na obtenção de vantagens para as grandes indústrias junto aos políticos, alerta que “o poder do negócio pecuarista é tão grande que a indústria acabou entrelaçada com o governo, desrespeitando a fronteira entre interesses privados e o serviço público.”<sup>41</sup> Para Joy, nas ideologias violentas, produtor e consumidor selam um acordo de nada ver, ouvir ou falar acerca do que ocorre na indústria agropecuária, a qual “faz de tudo para proteger seus segredos”.<sup>42</sup> E esse quadro somente será modificado quando o consumidor retomar a liberdade de pensar por si mesmo, que lhe foi roubada pelo sistema. Aí poderá fazer as escolhas que permitirão ver por trás da fachada e, consciente da “jornada da vida e da morte dos animais que comemos”,<sup>43</sup> abolir o carnismo.

Apesar de que qualquer forma de violência deva ser considerada inaceitável, podem ser enumeradas várias explicações para a exploração e o abuso de animais no processo de produção: primeiramente, a comoditização dos animais no capitalismo e as demandas por lucro; em segundo lugar, e relacionado, o desenvolvimento de modos industriais de produção; e, por terceiro, a opressão originada dos processos de domesticação.<sup>44, 45</sup> A opressão histórica contra humanos e outros animais beneficiou primeiramente apenas um pequeno grupo, particularmente aqueles com substanciais privilégios e poder. Os maus-tratos a humanos e outros animais foi e continua sendo conduzido por interesses materiais e pelos sistemas econômicos que os condicionam.<sup>46</sup>

Destarte, infere-se que animais são *commodities* vivas superexploradas. São apenas meios para se alcançar um fim, que é o lucro na produção capitalista contemporânea. Suas particularidades e seus interesses em não sofrerem e seus desejos de serem livres

<sup>40</sup> ADAMS, C. A política sexual da carne: Uma teoria feminista-vegetariana (São Paulo 2008) 79.

<sup>41</sup> JOY, M. Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: Uma introdução ao carnismo (São Paulo 2014) 87.

<sup>42</sup> Ibid., p. 70.

<sup>43</sup> Ibid., p. 71.

<sup>44</sup> CUDWORTH, E. Breeding and rearing farmed animals, em MAHER, J., PIERPOINT, H., BEIRNE, P. (Ed.). The Palgrave International Handbook of Animal Abuse Studies (London 2017) 168.

<sup>45</sup> No original: “A number of explanations [...] to explain the exploitation and abuse of animals in the processes of farming: first, the commoditisation of animals in capitalism and the demands of profit, second and relatedly, the development of industrial modes of production, third, the oppression originating in the early processes of domestication.”

<sup>46</sup> NIBERT, D. Animal rights/human rights: entanglements of oppression and liberation (Lanham 2002).

e viverem como seres no mundo são subjugados.<sup>47, 48</sup> Em suma, o capital literalmente imprimiu-se nos corpos dos animais.<sup>49, 50</sup>

Muito interessante, outrossim, é a explanação de Vera Regina Pereira de Andrade, uma das maiores criminólogas críticas do Brasil, pois, segundo a autora, a violência de classe é reproduzida no mundo animal, existindo animais ricos, remediados, pobres e excluídos. Ainda segundo Andrade, é necessário que a criminologia recupere a sua postura investigativa e reflita sobre a possibilidade de uma nova relação entre humanos e animais, objetivando a ampliação da noção de “direitos humanos” para a de “direitos vitais”.<sup>51</sup> Para Thomas, por sua vez, a domesticação e o domínio sobre os animais fornece analogia para vários arranjos políticos e sociais, de subordinação e dominação social.<sup>52</sup> Também Harari, ao tratar da domesticação e da criação animal, afirma que “as fazendas agrícolas tornaram-se o protótipo das novas sociedades”. Segundo o autor, ao desumanizar o “outro” se permite a exploração das consideradas raças e classes inferiores.<sup>53</sup>

A vedação constitucional à crueldade e a tipificação dos maus-tratos deveria abranger todos os animais, mesmo aqueles que fazem parte da indústria alimentícia. No entanto, apesar dos avanços legislativo e civilizatório no que concerne à prática de maus-tratos contra animais domésticos de companhia, tais como cães e gatos, a violência cometida contra os animais domesticados, quais sejam bovinos, suínos, ovinos, aves, etc., é vista por grande parte da população como desimportante e aceitável.

Porém, nas últimas décadas do século passado, incipientes movimentos de conscientização social insurgiram-se contra esses procedimentos ou atividades consideradas legais do ponto de vista jurídico, mas que causavam sofrimento aos animais. Infelizmente, a influência dos grandes conglomerados faz com que a fiscalização seja falha e que os maus-tratos nestes estabelecimentos não sejam enquadrados como crimes. Enquanto os animais não humanos forem considerados fauna, manadas, rebanhos ou cabeças, não serão individualmente reconhecidos em seus direitos.

É um tema delicado, pois no Brasil o abate *per se* não é considerado uma conduta delituosa, se realizado de acordo com as normas preconizadas pelos órgãos competentes. Contudo, de acordo com a organização Animal Equality Brasil, a violência que ocorre du-

---

<sup>47</sup> TORRES, B. Making a killing: the political economy of animal rights (Oakland 2007) 58.

<sup>48</sup> No original: “*They are superexploited living commodities. Animals are nothing more than the means to the end of profit in contemporary capitalist production. Their particularity, their interests in not suffering, their desires to be free and to live as beings in the world are subjugated.*”

<sup>49</sup> Op. cit. TORRES (2007) 11.

<sup>50</sup> No original: “*Capital has literally imprinted itself upon the bodies of animals.*”

<sup>51</sup> ANDRADE, V. Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão (Rio de Janeiro 2012) 385.

<sup>52</sup> THOMAS, K. O homem e o mundo natural (São Paulo 2010).

<sup>53</sup> HARARI, Y. Homo Deus: Uma breve história do amanhã (São Paulo 2016) 103.

rante toda a cadeia da indústria de produtos de origem animal caracteriza uma profanação dos direitos dos animais de produção, ocultada pela invisibilidade.<sup>54</sup> Portanto, para que os grandes conglomerados sejam passíveis de responsabilização por maus-tratos, o bem jurídico tutelado deveria ser a vida do animal individualmente considerado. Enquanto esses animais representarem apenas números, transmitindo a falsa ideia de que sejam pertencentes a uma massa sem consciência — manobra proposital que serve aos poderosos e que confere uma conveniente invisibilidade ao dano —, a situação se perpetuará.

Quinet<sup>55</sup> critica o fato de o crime contra animais desempenhar um papel relativamente pequeno na Criminologia. Na mesma linha, Piers Beirne,<sup>56</sup> professor de Introdução à Criminologia, Abuso de Animais e Criminologia Comparada na *University of Southern Maine* (EUA), afirma que “quando os animais aparecem na criminologia, eles são quase sempre objetos passivos e insensíveis sobre os quais os humanos atuam.”<sup>57</sup> Observa, ainda, que na criminologia tradicional o abuso de animais tem pouco ou nenhum significado *sui generis*, presumivelmente porque não é visto como um crime ‘real’, mas sim como um delito menor contra a propriedade.<sup>58</sup>

Para Colognese e Budó, os estudos criminológicos precisam desafiar a invisibilidade. Apontam que os crimes vinculados à economia, cujas atividades de corporações nacionais e transnacionais provocam danos à sociedade, ao meio ambiente e aos animais, foram pouco a pouco naturalizados. A resposta proposta pelas autoras “é, primeiramente, da visibilização dos danos, dos processos de vitimização de massa e das cadeias de responsabilidade.” Público e privado se mesclam e garantem, “por um lado, a impunidade dos agentes, e, por outro lado, a total vulnerabilização de quem sofre esses danos, por não terem efetivamente a quem recorrer.”<sup>59</sup> Faz-se necessário um pensamento criminológico capaz de abarcar não só os danos contra a humanidade e o meio ambiente, mas também os danos causados aos animais não humanos, pois todos os sujeitos a uma vida devem ser tratados como um fim em si mesmos, e não como meio ou instrumento.<sup>60</sup>

<sup>54</sup> ANIMAL EQUALITY BRASIL. Os problemas, em: <https://animalequality.org.br/os-problemas/>.

<sup>55</sup> QUINET, K. Crimes against animals, em: <https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780195396607/obo-9780195396607-0127.xml>.

<sup>56</sup> BEIRNE, P. Animal rights, animal abuse and green criminology, em BEIRNE, P., SOUTH, N. (Ed.). *Issues in green criminology: Confronting harms against environments, humanity and other animals* (Abingdon 2013) 62.

<sup>57</sup> No original: “when animals appear in criminology they are almost always passive, insentient objects acted upon by humans.”

<sup>58</sup> No original: “animal abuse has little or no significance *sui generis* presumably because it is not seen as ‘real’ crime, but, rather, as a minor offense against property.”

<sup>59</sup> COLOGNESE, M., BUDÓ, M. Limites e possibilidades da Criminologia Crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados, em *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* 19 (2018) 81. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i1.1071>.

<sup>60</sup> BUDÓ, M., COLOGNESE, M., FRANÇA, K. O sofrimento animal como objeto da criminologia, em: [https://www.academia.edu/32623532/O\\_SOFRIMENTO\\_ANIMAL\\_COMO\\_OBJETO\\_DA\\_CRI](https://www.academia.edu/32623532/O_SOFRIMENTO_ANIMAL_COMO_OBJETO_DA_CRI)

Segundo Beirne,<sup>61</sup> devido à base antropocêntrica da criminologia tradicional, há falha, intencional ou não, em considerar as outras espécies (não humanas) como dignas de igual consideração. Complementa, ao apontar que a causa do não reconhecimento do problema de abuso de animais como um objeto digno de estudo por criminologistas é devido a estes preferirem investigar danos cometidos por criminosos humanos contra vítimas humanas, e não aqueles cometidos por humanos contra outras espécies.

Beirne ainda afirma que um dos principais pilares do especismo é a discriminação por meio da linguagem. Um humano, por exemplo, é tratado por *she* ou *he*, mas o animal é tratado por *it*. Outra expressão que denota especismo é *animals that*, em vez de *animals who*<sup>62</sup> e o autor alerta, reiteradamente, para a necessidade de uma criminologia não especista.<sup>63</sup> Desta forma, propõe-se aqui o surgimento da Criminologia Animal, como um ramo autônomo a ser estudado e compreendido em função de suas peculiaridades.

Segundo Sousa,<sup>64</sup> frente à sociedade pós-moderna em que vivemos, a temática da tutela penal em relação aos animais deve ser repensada. Os crimes contra animais podem ser de naturezas diversas e motivados por diferentes causas. Os reflexos podem ser individuais ou difusos, podem gerar impactos ambientais, físicos, emocionais, econômicos, culturais, religiosos, etc. A relação entre o ser humano e os outros animais é estreita e complexa; logo, um crime contra os animais é uma manifestação do comportamento humano que não pode ser negligenciada, e merece que seja entendida na medida de sua complexidade e não de forma superficial e reducionista. A Criminologia não deve ser uma ciência presa a dogmas, e os equívocos do passado são prova disso. Pode-se afirmar que os crimes contra os animais merecem ser estudados por diferentes enfoques: a relação com a violência humana, a proteção do meio ambiente equilibrado e a proteção da integridade física e da vida do animal.

Alguns estudiosos, como Margaret Mead, Christopher Hensley, Suzanne Tallichet, Erik Dutkiewicz, Stephen Kellert e Alan Felthous — e, no Brasil, Marcelo Nassaro — começaram a estudar a relação entre a violência contra animais e a violência humana, que passou a ser chamada de Teoria do *Link* ou do Elo. Muitas pesquisas foram desenvolvidas não com a intenção de abordar os maus-tratos aos animais em si, mas porque poderiam indicar uma predisposição de crimes contra o ser humano, ou seja,

---

MINOLOGIA\_ANIMAL\_SUFFERING\_AS\_AN\_OBJECT\_OF\_CRIMINOLOGY.

<sup>61</sup> BEIRNE, P. *Murdering animals: Writings on theriocide, homicide and nonspeciesist criminology* (London 2018) 717.

<sup>62</sup> *Ibid.*, 722.

<sup>63</sup> BEIRNE, P. For a nonspeciesist criminology: Animal abuse as an object of study, em *Criminology* 37 (1999) 117-148. <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1999.tb00481.x>.

<sup>64</sup> SOUSA, C. *O crime de crueldade contra animais não-humanos à luz do bem-jurídico penal* (Rio de Janeiro 2019).

tinham um caráter antropocêntrico, pois visavam ao conhecimento do processo para identificar a violência contra pessoas. Segundo Almeida, até o ano de 2015 os crimes de crueldade contra animais eram incluídos na categoria comum a todos os outros delitos. Desse modo, a relevância sobre o assunto só tomou força a partir de 2016, quando o *Federal Bureau of Investigation* (FBI) passou a pensar no crime de crueldade contra os animais como um indicador de violência criminosa.<sup>65</sup> Portanto, o FBI “identificou que pessoas que tinham histórico de crueldade animal ao mesmo tempo possuíam históricos de cometimento de outros delitos, e, por isto, incluíram a crueldade animal como um comportamento alerta”.<sup>66</sup>

Entretanto, estudos anteriores já buscavam comprovar a ligação de comportamentos agressivos a animais na infância e adolescência com atos potencialmente violentos no futuro. Kellert e Felthous<sup>67</sup> realizaram, em 1985, uma pesquisa englobando criminosos e não criminosos, objetivando avaliar a relação entre crueldade contra os animais e outros comportamentos violentos durante a infância, bem como a relação da família com essa criança ou adolescente. Os criminosos foram selecionados nas penitenciárias federais de Leavenworth, Estado de Kansas e Danbury, estado de Connecticut, ambos nos Estados Unidos da América. Os indivíduos não criminosos foram selecionados nessas mesmas comunidades.

Ao todo, 152 amostras foram analisadas, todas do sexo masculino, divididas entre criminosos excessivamente agressivos, criminosos moderadamente agressivos e não criminosos. Verificou-se que os criminosos extremamente agressivos cometeram crueldade animal com maior frequência em relação aos demais grupos. Nenhum ato de crueldade contra animais foi cometido pelos não criminosos participantes da amostra. Todas as ocorrências de crueldade narradas nas amostras foram analisadas, o que resultou em 373 atos. Os pesquisadores concluíram, então, existirem, pelo menos, nove causas para a prática dos maus-tratos aos animais, enumeradas na própria pesquisa. São elas: para controlar um animal; retaliar contra um animal; satisfazer um preconceito contra uma espécie ou raça; expressar agressão através de um animal; potencializar a própria agressividade; retaliar contra outra pessoa; deslocamento da hostilidade de uma pessoa para um animal; chocar as pessoas para se divertir; e sadismo inespecífico.<sup>68</sup> Pelo que se pode verificar, as diversas causas de atos de abuso e maus-tratos aos animais enumeradas acima implicam desrespeito aos seus direitos fundamentais e total desconsideração por estes seres sencientes.

<sup>65</sup> Op. cit. ALMEIDA (2020) 32.

<sup>66</sup> DANESI, I., GROSS JUNIOR, R. A aplicação da teoria do elo no enfrentamento à violência doméstica, em *Brazilian Journal of Development* 6 (2020) 74.264.

<sup>67</sup> KELLERT, S.; FELTHOUS, A. Childhood cruelty toward animals among criminals and noncriminals, em *Human Relations* 28 (1985) 1113-1129. DOI: 10.1177/001872678503801202.

<sup>68</sup> *Ibid.*, 1122-1124.



No ano de 2001, Linda Merz-Perez e colegas também pesquisaram a ligação entre crueldade animal na infância e uma provável agressão contra pessoas na idade adulta.<sup>69</sup> E, no Brasil, em 2013, o pesquisador Marcelo Nassaro analisou as 643 autuações por maus-tratos a animais da Polícia Militar Ambiental no Estado de São Paulo, entre 2010 e 2012. Entre os achados estão: o crime de lesões corporais foi o mais cometido por aqueles que abusaram de animais; e quase a metade de todos os autuados por maus-tratos aos animais foram também violentos contra pessoas.<sup>70</sup> Tal estudo corrobora os achados de pesquisas internacionais no que diz respeito à Teoria do *Link*.

Pode-se afirmar que a parte mais vulnerável e (ainda) menos tutelada do elo são os animais não humanos. Entretanto, não é somente pelo enfoque da Teoria do Elo que o abuso de animais deve ser estudado, pois também seria uma visão especista.<sup>71</sup> A violência contra animais merece atenção criminológica por seu próprio mérito, pelo valor do animal em si.

Portanto, fazem-se necessárias e fundamentais, no Brasil, estudos que enfoquem os maus-tratos aos animais sob a ótica da Criminologia para que haja um real avanço em questões urgentes acerca da situação de animais agredidos. E que tais pesquisas sejam submetidas para apresentação em congressos e outros eventos, a fim de que recebam a visibilidade necessária, o que representaria um importante passo para a quebra do paradigma que pressupõe a pouca significância do crime contra animais.

Já existe uma discussão doutrinária se a tutela dos animais se daria por meio do Direito Ambiental ou através de uma doutrina própria animalista, onde a vítima é o próprio animal, ser senciente, pois é ele quem sofre diretamente os efeitos da agressão. Ataíde Junior<sup>72</sup> aduz que Direito Ambiental e Direito Animal, “embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos [...], constituem disciplinas separadas.” O autor ainda explica que “quando o animal não humano é considerado fauna, [...] é objeto das considerações do Direito Ambiental.” Entretanto, “quando o animal não humano é relevante enquanto indivíduo senciente, portador de valor intrínseco e dignidade própria, é objeto das considerações do Direito Animal”.

---

<sup>69</sup> MERZ-PEREZ, L., HEIDE, K., SILVERMAN, I. Childhood cruelty to animals and subsequent violence against humans, em *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology* 45 (2001) 556. <https://doi.org/10.1177/0306624X01455003>.

<sup>70</sup> NASSARO, M. Aplicação da teoria do link — maus tratos contra os animais e violência contra pessoas — nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (São Paulo 2013) 64-65. <http://www.pea.org.br/educativo/pdf/robis.pdf>.

<sup>71</sup> QUINET, K. Crimes against animals, em: <https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780195396607/obo-9780195396607-0127.xml>.

<sup>72</sup> Op. cit. ATAÍDE JUNIOR (2018) 50.

O viés ambientalista confere a proteção ao meio ambiente equilibrado e não ao indivíduo em si. Mas, segundo Sarlet e Fensterseifer,<sup>73</sup> a partir de uma interpretação bio-cêntrica ou ecocêntrica do artigo 225 da Carta Magna brasileira, atribui-se valor intrínseco e dignidade aos animais não humanos. Em tribunais brasileiros já se evidencia o reconhecimento de direitos autônomos titularizados pelos animais não humanos e pela natureza em si. Logo, conclui-se que a intenção do legislador foi proteger o animal também como indivíduo.

Na mesma linha, para Edna Cardozo Dias — pioneira do Direito Animal no Brasil — não basta existir o Direito Animal, é preciso que exista a justiça animal, e um sistema administrativo, processual e jurídico que assegure esse direito e essa justiça. Sem o reconhecimento de que os animais fazem jus a ter seus direitos reconhecidos pelo seu valor intrínseco como seres vivos, dificilmente uma justiça animal se concretizará. Devem ser aplicadas aos animais leis específicas e não a lei das coisas. Sua vida deve ser protegida em pé de igualdade com a vida humana; este é o cerne onde se deve embasar a teoria dos direitos dos animais.<sup>74</sup> E essa é a proposta da Criminologia Animal.

Ao se observar as diferentes formas de interação do homem com os outros animais — afetiva, religiosa, cultural, econômica, para alimentação, vestuário, entretenimento, lazer, ensino, pesquisa, etc. —, pode-se ter uma dimensão da importância do tema. Desconsiderar os movimentos sociais e políticos das últimas décadas é negligenciar um fenômeno que importa ao estudo do crime. Gonçalves<sup>75</sup> salienta a necessidade de revisão do tratamento dispensado aos animais, em função da ciência e da peculiar complexidade do objeto de estudo, haja vista a heterogeneidade do mundo animal. Silva<sup>76</sup> complementa, ao afirmar que a criminologia crítica necessita conciliar esforços para que os animais não humanos sejam tutelados, reconsiderando o antropocentrismo vigente, o que significa um enorme desafio ao pensamento crítico no século XXI.

O ser humano não é o centro, mas apenas um dos elementos do ecossistema, que é compartilhado com as demais criaturas do planeta. É, portanto, plenamente justificada uma criminologia animalista, cuja semente está aqui lançada. É compreensível entender a força do legado antropocentrismo radical, mas não a pura resistência a novos conceitos. O desconhecimento desse debate acaba por gerar opiniões equivocadas e distorcidas por parte dos operadores do Direito. Segundo Silva, “a criminologia precisa exatamente se expandir e abraçar novos mundos, sobretudo para consolidar o compromisso de salvar

<sup>73</sup> SARLET, I., FENSTERSEIFER, T. A Emenda Constitucional 96/2017 da “vaquejada” e a ADI 5.728/DF, em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df#author>.

<sup>74</sup> DIAS, E. A tutela jurídica dos animais (Belo Horizonte 2018) 1685.

<sup>75</sup> GONÇALVES, M. Dano animal (Rio de Janeiro 2020).

<sup>76</sup> SILVA, A. Em defesa de uma criminologia da libertação animal, em Revista Brasileira de Direito Animal, 14 (2019) 94.

vidas — de seres vivos (!) — e o próprio mundo no qual se encontra, local em que inclusive nasceu enquanto disciplina orientada a pensar a sociedade.”<sup>77</sup> Novos tempos estão batendo às portas do Judiciário, e por meio da criminologia animalista o crime de abuso contra animais será abordado com a consideração e a importância devidas, eis que o sofrimento animal não pode mais ser categorizado como inferior ao sofrimento do ser humano.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao final da abordagem do assunto proposto, acredita-se que ocorrerão resistências às ideias aqui apresentadas, o que é normal diante do novo. O novo espanta, pois faz pensar e propõe a saída de uma zona de conforto já enraizada. Entretanto, o novo é que modifica o mundo.

Faz-se necessário um maior número de produções acadêmicas que abordem o tema, bem como sua apresentação e defesa nos vários eventos que abordam a causa animal, com o objetivo de dar-lhe visibilidade, promover sua aceitação e despertar a urgente essencialidade diante de uma sociedade que não mais admite a violência contra os animais não humanos. O caminho é longo, mas basta lembrar o quão difícil foi a trajetória de outras reivindicações, como, por exemplo, a dos escravizados e a do sufrágio feminino.

É intolerável a manutenção da visão antropocêntrica e especista, baseada em poder e dominação do ser humano sobre as outras criaturas do planeta. Pode-se afirmar que se torna imprescindível, portanto, repensar a Criminologia: a expansão de seus horizontes — com os animais não humanos sendo individualmente considerados e, em situações de violência, tratados como vítimas que importam por si mesmos —, certamente contribuirá para promover a justiça social. É, pois, chegada a hora da Criminologia Animal.

#### 5. BIBLIOGRAFIA

ADAMS, C. A política sexual da carne: Uma teoria feminista-vegetariana (São Paulo 2008).

ALMEIDA, F. A maximização dos crimes de crueldade aos animais domésticos: Uma reflexão criminológica sobre sua antecedência e consequência (2020), em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:U2MaOiBmdOkJ:ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1627/1/TCCFERNANDAALMEIDA.pdf+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>.

ANDRADE, V. Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão (Rio de Janeiro 2012).

ANIMAL EQUALITY BRASIL. Os problemas, em: <https://animalequality.org.br/os-problemas/>.

---

<sup>77</sup> Ibid., at 95.

- ARAÚJO, F. A hora dos direitos dos animais (Coimbra 2003).
- ASCIONE, F. Children who are cruel to animals: A review of research and implications for developmental psychology, em ASCIONE, F., LOCKWOOD, R. Cruelty to animals and interpersonal violence (Indiana 1998).
- ATAIDE JUNIOR, V. A capacidade processual dos animais, em Revista de Processo 313 (2021) 109. <https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/REPRO-A-CAPACIDADE-PROCESSUAL-DOS-ANIMAIS.pdf>.
- ATAIDE JUNIOR, V. Introdução ao Direito Animal brasileiro, em Revista Brasileira de Direito Animal 13 (2018). <https://doi.org/10.9771/rbda.v13i3.28768>.
- BARRETTO, A. A saúde e a nova configuração familiar, em Clínica Veterinária 90 (2011).
- BEIRNE, P. Animal rights, animal abuse and green criminology, em BEIRNE, P., SOUTH, N. (Ed.). Issues in green criminology: Confronting harms against environments, humanity and other animals (Abingdon 2013).
- BEIRNE, P. For a nonspeciesist criminology: Animal abuse as an object of study, em Criminology 37 (1999). <https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1999.tb00481.x>.
- BEIRNE, P. Murdering animals: Writings on theriocide, homicide and nonspeciesist criminology (London 2018). Kindle Edition.
- BEIRNE, P., SOUTH, N. Issues in green criminology: Confronting harms against environments, humanity and other animals (New York 2013).
- BRASIL. Constituição de 1988, art. 225, § 1º, VII.
- BRASIL. Lei 9.605/1998, em Vade Mecum (São Paulo 2016) 1447-1454.
- BRASIL. Lei 10.406/2002, em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406\\_compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406_compilada.htm).
- BRASIL. Lei 14.064/2020, em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm).
- BRASIL. Projeto de Lei 27/2018, em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>.
- BRASIL. Senado recebe proposta de revisão do Código Civil com capítulo para direitos animais, em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/senado-recebe-proposta-de-revisao-do-codigo-civil-com-capitulo-para-direitos-animais>.
- BUDÓ, M., COLOGNESE, M., FRANÇA, K. O sofrimento animal como objeto da criminologia, em: [https://www.academia.edu/32623532/O\\_SOFRIMENTO\\_ANIMAL\\_COMO\\_OBJETO\\_DA\\_CRIMINOLOGIA\\_ANIMAL\\_SUFFERING\\_AS\\_AN\\_OBJECT\\_OF\\_CRIMINOLOGY](https://www.academia.edu/32623532/O_SOFRIMENTO_ANIMAL_COMO_OBJETO_DA_CRIMINOLOGIA_ANIMAL_SUFFERING_AS_AN_OBJECT_OF_CRIMINOLOGY).
- COLOGNESE, M., BUDÓ, M. Limites e possibilidades da Criminologia Crítica nos estudos dos crimes dos Estados e dos mercados, em Revista de Direitos e Garantias Fundamentais 19 (2018). <https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i1.1071>.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Maus-tratos (11/12/2020), em: <https://www.cfmv.gov.br/maus-tratos-9/transparencia/2017-2020/2020/12/11/>.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. Resolução nº 1.236/2018, em: <http://ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>.

- DANESI, I., GROSS JUNIOR, R. A aplicação da teoria do elo no enfrentamento à violência doméstica, em *Brazilian Journal of Development* 6 (2020).
- DIAS, E. A tutela jurídica dos animais (Belo Horizonte 2018). Kindle Edition.
- FERNANDES, T. Definição do conceito de abuso a animais: Formas de estar/comportamentos relevantes das pessoas em relação aos animais, em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/9115/1/Tese%201.pdf>.
- FLYNN, C. Understanding animal abuse: A sociological analysis (New York 2012).
- FONTES, E., HOFFMANN, H. Criminologia (Salvador 2020).
- GONÇALVES, M. Dano animal (Rio de Janeiro 2020).
- GULLONE, E. A life perspective on human aggression, em LINZEY, A. The link between animal abuse and human violence (Portland 2009).
- HARARI, Y. Homo Deus: Uma breve história do amanhã (São Paulo 2016).
- HARARI, Y. Sapiens: Uma breve história da humanidade (Porto Alegre 2018).
- IBGE. Estatística da produção pecuária: Primeiros resultados: jan.-mar. 2021 (Brasília 2021), em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?id=72380&view=detalhes>.
- JOY, M. Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: Uma introdução ao carnismo (São Paulo 2014).
- JUNG, B., DAMACENA, F. Criminologia verde e abuso animal: Uma introdução necessária, em *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva* 35 (2018).
- KELLERT, S.; FELTHOUS, A. Childhood cruelty toward animals among criminals and noncriminals, em *Human Relations* 28(1985)1113-1129. DOI: 10.1177/001872678503801202.
- KONRAD, A., TURATTI, L., FLORES, C. Green criminology: Uma abordagem da criminologia nas ciências ambientais, in *Revista Ibero Americana de Ciências Ambientais* 11 (2020).
- LISBOA, A. A primeira infância e as raízes da violência (Brasília 2007).
- LOVEJOY, A. A grande cadeia do ser (São Paulo 2005).
- MERZ-PEREZ, L., HEIDE, K., SILVERMAN, I. Childhood cruelty to animals and subsequent violence against humans, em *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology* 45 (2001). <https://doi.org/10.1177/0306624X01455003>.
- NASSARO, M. Aplicação da teoria do link — maus tratos contra os animais e violência contra pessoas — nas ocorrências atendidas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo (São Paulo 2013). <http://www.pea.org.br/educativo/pdf/robis.pdf>.
- PONTES, B. SEDA: Exemplo de políticas públicas para animais domésticos e domesticados no município de Porto Alegre (Porto Alegre 2012).
- QUINET, K. Crimes against animals, em: <https://www.oxfordbibliographies.com/view/document/obo-9780195396607/obo-9780195396607-0127.xml>.
- SANTOS, J. Violências e conflitualidades (Porto Alegre 2012).
- SARLET, I., FENSTERSEIFER, T. A Emenda Constitucional 96/2017 da “vaquejada” e a ADI 5.728/DF, em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df#author>.

- SCHEFFER, G., PULZ, R. Estamos inaugurando a Criminologia Animal, você vem?, em: <https://canalcienciascriminiais.com.br/estamos-inaugurando-a-criminologia-animal-voce-vem/>.
- SILVA, A. Em defesa de uma criminologia da libertação animal, em *Revista Brasileira de Direito Animal* 14 (2019).
- SOUSA, C. O crime de crueldade contra animais não-humanos à luz do bem-jurídico penal (Rio de Janeiro 2019).
- SOUZA, M. Bioética e bem-estar animal: Novos paradigmas para a Medicina Veterinária, em *Revista CFMV* 43 (2008).
- SPAPENS, T., WHITE, R., KLUIN, M. *Environmental crime and its victims: Perspectives within green criminology* (Farnham 2014).
- SUMARIVA, P. *Criminologia: Teoria e prática* (Niterói 2014).
- The Cambridge Declaration on Consciousness (7/7/2012), em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>.
- THOMAS, K. *O homem e o mundo natural* (São Paulo 2010).
- WISE, S. *Rattling the cage: Toward legal rights for animals* (New York 2000).
- WORLD ANIMAL PROTECTION. Animal feelings and the hard facts that we don't admit (23/2/2023), em: <https://www.worldanimalprotection.org/latest/blogs/animal-feelings-and-hard-facts/>.

